

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.636/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000212935-93  
Impugnação: 40.010121741-49  
Impugnante: TGA Armazém Têxtil Ltda.  
IE: 062228902.00-86  
Proc. S. Passivo: Pedro Damião Miranda  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA – Imputação fiscal de entrega de mercadorias descobertas de documentos fiscais uma vez que foram encontradas no veículo notas fiscais sem as respectivas mercadorias. Entretanto, diante das razões carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento da exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entrega de mercadorias descobertas de documentos fiscais.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 30/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/53.

**DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de entrega de mercadorias descobertas de documentos fiscais.

Conforme noticiam os Autos, no dia 25/07/2007, transitou pelo Posto Fiscal de Além Paraíba o veículo placa HFW – 7023, de propriedade da Autuada, conduzido pelo Senhor. Hely Bicalho Brandão, conforme cópias de documentos de fls. 11. Foram encontradas, na oportunidade, as Notas Fiscais n.ºs. 000924, 000950, 000981, 001094, emitidas pela empresa Vista a Decolagem Ltda., sem as mercadorias correspondentes, bem como pedidos, orçamentos e cópia de um cheque emitido em 21/07/2006, fl.25, sendo lavrado, na oportunidade, o Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º. 028189, fl.06, apreendendo a citada documentação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Para efeito de base de cálculo da autuação o fisco utilizou-se dos documentos extra fiscais apreendidos.

A Impugnante alega que houve eleição errônea do sujeito passivo uma vez que o senhor Hely Bicalho Brandão é o adquirente e destinatário das notas fiscais em comento. Alega, também que as citadas notas fiscais foram retiradas da pasta de uso pessoal do motorista que presta serviços de cobrador para a empresa autuada sem, contudo, ter vínculo empregatício com a mesma.

Em sua manifestação a Fiscalização refuta as razões da Impugnante alegando que a empresa TGA Armazém Têxtil Ltda. foi autuada na condição de transportadora, pois o veículo abordado é de sua propriedade.

Depreende-se do exame dos autos que embora as referidas notas fiscais tivessem como destino o endereço da autuada, o nome indicado nas notas como destinatário da mercadoria (adquirente) era de uma pessoa física – o senhor Hely Bicalho Brandão pessoa com quem as referidas notas fiscais foram encontradas.

Com a devida vênia, não há como caracterizar a sujeição passiva do autuado no presente caso nem traçar uma vinculação direta do proprietário do veículo com a imputação, feita pela fiscalização, de entrega de mercadorias descobertas de documentos fiscais.

Em razão do exposto e considerando que não restou comprovada irregularidade imputada à autuada, não há como manter o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rosana de Miranda Starling**  
**Relatora**